

Salário mínimo: A problemática da insuficiência

Autor(res)

Marcos Paulo Andrade Bianchini
Mercês Ferreira Da Silva Pereira
Letícia Almeida De Sousa
Anthony Rayner Dantas Saff

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE BELO HORIZONTE

Introdução

No artigo 7º da Constituição Federal estão positivadas as prerrogativas basilares de todo trabalhador a fim de garantir seus direitos, fazendo com que o assalariado consiga obter acesso à dignidade da pessoa humana. No inciso IV, vislumbra-se que o salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, deve ser capaz de atender as necessidades vitais e essenciais, além de suas famílias, assegurando direitos como: Moradia, alimentação educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Objetivo

O objetivo geral deste trabalho é demonstrar as dificuldades de se fazer valer na prática, os direitos trabalhistas positivados na CRFB de 1988 por meio da explanação das condições de vida em que muitos trabalhadores estão submetidos.

Material e Métodos

Com a Reforma Trabalhista (Lei Nº 13.467) foi revogado a remuneração pela hora In Tinere que descreve o período de deslocamento do funcionário até o ambiente de labor. A vedação da contraprestação que havia em relação ao deslocamento se apresenta como claro retrocesso para o empregado. Dessa forma, só é considerado que ele está à disposição do serviço quando ele entra em seu ambiente de trabalho.

Resultados e Discussão

(OCDE) entre 38 Países o Brasil exerce o segundo espaço inferior ao salário mínimo, perdendo somente para o México que está colocado em primeiro lugar de mais baixo rendimento. Em vista disso, a Austrália é responsável por oferecer a melhor remuneração. Vale ressaltar que a Austrália assim como Brasil, carrega o agronegócio como grande impulsionador da economia. Porém, a Austrália paga um valor decorrente de cinco vezes maior que o do Brasil.

No art. 7º Constituição Federal de 1988 inciso IV dispõe sobre o transporte, e atualmente no estado de Minas Gerais, em Belo Horizonte, encontra-se em trâmite o uma ação judicial que versa sobre reajuste ao valor do

transporte público de R\$ 4,50 para R\$ 6,90. Infelizmente, se aprovado, será mais um retrocesso aos empregados, haja vista que sobre o salário enseja desconto referente ao transporte. Dessa forma, constata-se a cada dia a considerável derogada dos direitos trabalhistas.

Conclusão

Por fim, essa pesquisa é de apontar apenas uma ponta do "iceberg", os direitos trabalhistas em muitas circunstâncias funcionam apenas na formalidade, constata-se uma lacuna em prol da dignidade humana, mesmo a legislação brasileira trabalhista podendo pagar um valor digno como mostrou a pesquisa da (OCDE). Contudo, o Brasil está liderando o segundo lugar no ranking inferior ao salário mínimo, retroagindo em uma trajetória em que o avanço é ideal a ser exercitado.

Referências

Brasil. Constituição Federal. Brasília 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm

<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2023/04/04/justica-da-prazo-de-24h-para-que-a-prefeitura-de-bh-reajuste-a-tarifa-de-onibus-na-capital-para-r-690.ghtml> acessado em: 12/04/2023.

<https://diariodocomercio.com.br/economia/salario-minimo-no-brasil-e-o-segundo-menor-entre-31-paises/>. Acessado em: 14/04/2023.